



CONGRESSO NACIONAL

MPV 495

00008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/08/2010

Proposição: MP 495/2010

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva

5.  Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO

Modifica-se o art. 1º da MP 495/2010, para conferir aos §§ 5º, 6º e 8º do artigo 3º, e ao inciso XVIII, do art. 6º, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados, **obras** e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§6º A margem de preferência por **obra**, produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se refere o §5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados, **obras** e serviços estrangeiros.

.....  
§ 8º Respeitado o limite estabelecido no §6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para as **obras** e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (NR)”  
.....

“Art.6º .....

XVIII – **obras** e serviços nacionais – **obras** e serviços executados ou prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a possibilitar uma melhor compreensão dos dispositivos modificados, na medida em que inclui em todos eles a expressão “obras” entre as possibilidades de se estabelecer “margem

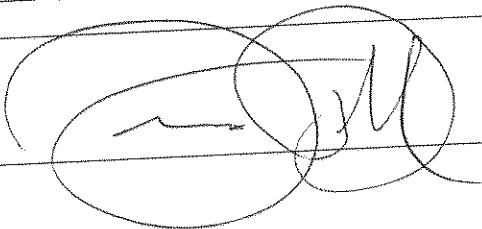


de preferência”, ao mesmo tempo em que conceitua a extensão de obras nacionais em conjunto do que já havia sido conceituado como “serviços nacionais”.

A inserção se justifica para se eliminar dúvidas em relação à extensão e interpretação do vocábulo “serviços nacionais”, quando a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 6º, incisos I e II definem<sup>1</sup>, respectivamente, como se devem interpretar obras e serviços no corpo da lei.

Diante isso, a referida inclusão seguramente se alinha à nova finalidade inserta no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 - “a promoção do desenvolvimento nacional”-, considerando-se o potencial de demanda por obras públicas de infraestrutura nos próximos anos, acarretando o aumento da geração de empregos e renda e, por consequência, o desenvolvimento sustentável do país. Além disso, as inserções evitarão conflitos interpretativos quanto ao alcance da margem de preferência disposta na referida MP.

Assinatura



<sup>1</sup> “Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;  
II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais;  
(...).”

